



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Vereador Rimet Jules - PT

Institui a Política Pública de “Cidade Esponja e Localidades Esponja” no Município de Anápolis-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implementar, no âmbito do Município de Anápolis, a Política Pública de Cidade Esponja e Localidades Esponja, com o objetivo de reduzir os impactos das inundações urbanas, promover o uso sustentável da água da chuva, melhorar a qualidade ambiental e contribuir para a adaptação do Município às mudanças climáticas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cidade Esponja: área urbana planejada para absorver, armazenar, tratar e reutilizar a água da chuva, com prioridade para soluções baseadas na natureza;

II – Localidades Esponja: regiões específicas do Município que adotem práticas e infraestrutura verde voltadas para o manejo das águas pluviais, com prioridade para áreas de maior risco de alagamento.

Art. 3º A Política Municipal de Cidade Esponja deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – integração com o planejamento urbano e territorial do Município;

II – mitigação dos riscos de enchentes, enxurradas e desastres naturais;

III – promoção da biodiversidade e ampliação da cobertura vegetal urbana;

IV – gestão descentralizada e eficiente da água;





V – incentivo à educação ambiental e à participação comunitária;

VI – utilização de soluções baseadas na natureza, tais como:

- a) pavimentos permeáveis;
- b) jardins de chuva;
- c) parques e praças inundáveis;
- d) telhados verdes;
- e) lagos e reservatórios urbanos;
- f) áreas de vegetação nativa restaurada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer programas específicos e integrar a Política da Cidade Esponja:

I – ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e à Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Anápolis;

II – à Política Municipal de Saneamento Básico;

III – às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, em especial os ODS n.º 6, 11, 13 e 15;

IV – às políticas de mobilidade urbana e cidade inteligente, utilizando sensores ambientais, georreferenciamento e sistemas de monitoramento climático.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei, poderão ser celebradas parcerias e cooperações com:

I – universidades, institutos de pesquisa e entidades do terceiro setor;

II – órgãos estaduais e federais, para captação de recursos, capacitação técnica e transferência de tecnologia;

III – a iniciativa privada, mediante instrumentos de cooperação, convênios ou incentivos previstos em lei.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei serão executadas observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo suplementar as dotações necessárias por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA).





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Rimet Jules
Nosso Vereador

Art. 7º A adesão às práticas e soluções de Cidade Esponja previstas nesta Lei será voluntária, sendo vedada a aplicação de multa, penalidade, majoração de tributos ou taxas municipais em razão de sua não implementação.

Art. 8º Os sensores ambientais e climáticos e demais dispositivos tecnológicos previstos nesta Lei não poderão ser utilizados para fiscalização de trânsito, controle de velocidade ou aplicação de multas de trânsito.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, editando os atos normativos necessários à sua plena execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
● ● ●



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Pública de Cidade Esponja e Localidades Esponja, de forma a reduzir os impactos das inundações urbanas, melhorar a qualidade ambiental, promover o uso racional e sustentável das águas pluviais e preparar Anápolis para os efeitos das mudanças climáticas.

A matéria está em plena conformidade com a Lei Orgânica do Município de Anápolis, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Art. 11), bem como à Câmara Municipal a função de dispor sobre matérias de competência do Município (Art. 20).

O projeto também se harmoniza com as disposições da Lei Orgânica que determinam a promoção do planejamento urbano, a proteção do meio ambiente e a adoção de políticas públicas para manejo adequado das águas pluviais e prevenção de enchentes (Arts. 201 a 211). Tais dispositivos impõem ao Poder Público o dever de atuar de forma preventiva e sustentável para assegurar qualidade de vida à população e garantir o desenvolvimento ordenado da cidade.

Importa destacar que não há vício de iniciativa, pois este projeto não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias, limitando-se a autorizar e estabelecer diretrizes de caráter programático para o Poder Executivo, que mantém autonomia para regulamentar e executar as medidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 570392 (Tema 29 da Repercussão Geral), firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e estabelecem normas gerais de interesse social não violam a separação de poderes quando não interferem na estrutura administrativa do Executivo ou criam despesas de execução vinculada.

Experiências nacionais e internacionais mostram que políticas semelhantes trazem resultados expressivos: em Goiânia, onde tramita projeto semelhante, já há adoção de jardins de chuva e pavimentos permeáveis em novas obras públicas; em Recife e São Paulo, telhados verdes e reservatórios urbanos reduziram pontos de alagamento; e em cidades da China, como Wuhan e Xangai, a política de "Sponge City" consegue reter até 70% das águas pluviais em áreas críticas, reduzindo drasticamente prejuízos causados por inundações.

Com isso, esta proposição visa inserir Anápolis no rol das cidades que adotam práticas modernas de urbanismo sustentável, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, notadamente os ODS n.º 6 (Água Potável e Saneamento), 11 (Cidades Sustentáveis) e 13 (Ação Climática).





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Rimet Jules
Nosso Vereador

Por sua relevância para a qualidade de vida, para o planejamento urbano e para a prevenção de desastres naturais, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
● ● ●